

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, impetrado pela empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES** inscrita no CNPJ sob nº 32.631.015/0001-44.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES** encaminhou, dentro do prazo preconizado no subitem 21.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES** alega que:

II – CONDIÇÕES INICIAIS.

Pede, desde logo, que seja alterado a descrição contendo ano mínimo de fabricação dos maquinários de forma aleatória. Pede que sejam alterados todos para o ano de 2010, uma vez que não existe no processo licitatório a motivação técnica para que seja estabelecido ano de fabricação, contrariando o § 5º, do art. 7º da Lei 8.666/93.

III – DOS FATOS.

Foi publicado por esta prefeitura o edital de Pregão Presencial nº 045/2021.

Ocorre que o edital contém vícios que impõe critérios que acabam por frustrar a competitividade do processo licitatório. O edital exige ano de Fabricação máximo da frota a ser locada, porém de forma aleatória e sem nenhuma justificativa técnica para tanto.

Primeiramente, cabe ressaltar, quanto a idade da frota, que a legislação veda, expressamente, a inclusão de objetos com marcas, características e especificações exclusivas, salvo quando, tecnicamente, justificadas.

Lei 8.666/93

Art. 7. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração

O Edital, no item 2.2, exige ano de fabricação máxima para a frota, de forma aleatória a depender do veículo, o que contém fortes indícios de direcionamento para determinada empresa, o que acaba por restringir o número de eventuais participantes no certame.

Não se espera que a Administração contrate a locação de veículos, que ficarão mais tempo em manutenção do que trabalhando. Mas sabe-se que veículos e máquinas pesadas, com mais anos de uso, mas em boas condições executa o mesmo trabalho que máquinas com ano de fabricação mais recente.

Assim pede que seja inserido cláusula de vistoria antes da assinatura do contrato, para comprovação de boas condições do veículo, mas não que tente selecionar de forma aleatória e a depender do tipo de veículo, para não haver a restrição de competitividade, tão buscada nas contratações públicas.

O Agente público que atua, conforme o caso explicitado, acaba por ir de encontro com o estabelecido no § 1º do Art. 3º, da Lei 8.666/93, e pode acabar sendo responsabilizado por isso.

Lei 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes Públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV- DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;

b) requer ainda, que seja explicitado o motivo da exigência de ano de fabricação dos maquinários, uma vez que não se encontram contidos no edital, de acordo com o § 5º, do art. 7º da Lei 8.666/93. E Caso inexistir motivo para tal, seja alterada a descrição do objeto no item 2.2, para padronizar a exigência de todos os veículos para no ano de 2010, aumentando assim a quantidade de eventuais participantes no certame.

IV – Da Análise

Tal questionamento da impugnante recai sobre pertinência técnica e depreende de análise do elaborador do Termo de Referência, assim, a Pregoeira solicitou ao mesmo. Vejamos a resposta:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº738554/2021.
PREGÃO PRESENCIAL Nº15/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, ÔNIBUS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA E SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

EMPRESA IMPUGNANTE: WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Sra. Pregoeira,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à impugnação encaminhada pela Empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES** para apresentar as seguintes informações.

Em sua petição, a Empresa a requer:

- a) Que sejam recebida e julgada a presente impugnação em até 24h nos termos do §1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000;*
- b) Que seja expedida o motivo da exigência de ano de fabricação dos maquinários, uma vez, que não se encontram contidos no edital, de acordo com o §.5º do art. 7º da lei 8.666/93. E caso inexista motivo para tal, seja alterada a descrição do objeto no item 2.2, para padronizar a exigência de todos os veículos para ano de 2010, aumentando assim a quantidade de eventuais participantes no certame.*

Primeiramente vimos esclarecer que não há vícios do presente edital estando o mesmo dentro da mais limpa legalidade, cumprindo com todos as exigências e critérios legais.

A própria peça impugnatória já se auto responde onde fala "...a Administração contrate a locação de veículos, que fique mais tempo em manutenção do que trabalhando.", ou seja, as indicações dos anos dos veículos foram feitas com base na experiência do dia a dia, vivida pela administração, que os veículos/mquinários com ano inferiores ao indicado do edital, realizam maior manutenção e conseqüentemente ocorre a diminuição

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

do serviços a serem executados pelas Secretárias.

Frise que as Secretarias de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Secretaria de Viação e Obras, realizam serviços continuados, e de grande volume, e que necessita de veículos e maquinários com um ano não inferior ao indicado no edital, para que se possa atender a demanda do Município com qualidade e a tempo e hora.

Informa ainda que há atividade que necessitam de veículos/maquinários, mais "novos", que vão se deslocar mais, com mais agilidade, que a padronização dos anos dos veículos/maquinários somente é viável se for para ser uma frota TODA MAIS NOVA, e não toda mais antiga.

Dessa forma, conclui-se que o ano contido no objeto do edital será mais vantajoso a administração, pois ocorrerá pouca paralisação para manutenções, e maior produtividade dos serviços a serem realizados pelo Município.

Ressalto que não frustração de competitividade, pois não se está exigindo a comprovação para que tenha veículo para participar do certame, mais sim um ano mínimo, para execução dos serviços, e que o edital está cumprindo o que determina a lei, bem como as exigências que órgão achar necessário para melhor execução dos serviços, como determina art.3, I, II da Lei 10.502, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10520/02.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos por **NÃO ACATAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**.

Mantidos os prazos anteriormente determinados.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 15 de julho de 2021.


VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES** inscrita no CNPJ sob nº 32.631.015/0001-44, sendo mantidas as cláusulas editalícias do Pregão Presencial nº 15/2021.

. Várzea Grande - MT, 15 de julho de 2021.


Aline Arantes Correa
Pregoeira